



JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - 267

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos ao fornecedor **VLS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP**, o qual fornece alimentação, destinada a merenda escolar, bem como ao departamento de Transporte Escolar.

A presente Justificativa para Alteração da Ordem Cronológica é legal e está amparada na mais recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ADPF 484, em que o Ministro Luiz Fux, Relator - em 16 de novembro de 2017, embora trate de constrição judicial feita pela justiça do trabalho para respeitar a ordem de precatório em detrimento de verbas destinadas à merenda escolar – ressaltou que as decisões judiciais não podem interferir no princípio da Separação dos Poderes na aplicação e na destinação das receitas públicas.

Impende destacar que ao fazer esses pagamentos, a Administração Pública está realizando o interesse público primário, uma vez que está tutelando regime especial de proteção constitucional, qual seja a necessidade de aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização do direito social à educação (arts. 6º e 205 e seguintes da CRFB/88); bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são (art. 227 da CRFB/88), interesses diretamente envolvidos no caso ora apreciado.

Assim, em observância ao art. 6º da Constituição Federal os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos fundamentais garantidos a todo cidadão brasileiro, sendo dever do estado a sua proteção.

Os pagamentos referem-se às Notas Fiscais de compra, abaixo especificadas, para atender a demanda da merenda escolar e alimentação dos servidores do Departamento de Transporte Escolar em conformidade com a documentação acostada ao processo de pagamento.

LIQUIDAÇÃO	DATA LIQUIDAÇÃO	DATA VENCIMENTO	PROCESSO	Nº NOTA FISCAL	VALOR LIQUIDADO A PAGAR
20192604.1139.9	30/04/2019	30/04/2019	2019029630	11316	407,00
20192604.1820.2	30/04/2019	30/04/2019	2019029631	11317	7.128,00
20192604.1139.10	06/05/2019	06/05/2019	2019031214	11398	165,00
20192604.1139.11	06/05/2019	06/05/2019	2019031217	11397	5.334,66
20192604.1139.12	14/05/2019	14/05/2019	2019032754	11672	334,13
20192604.1139.13	22/05/2019	22/05/2019	2019035114	11708	121,00
20192604.1820.3	28/05/2019	28/05/2019	2019036098	11807	6.588,0
20192604.1139.14	31/05/2019	31/05/2019	2019037290	11933	3.716,28
20192604.1139.15	31/05/2019	31/05/2019	2019037288	11932	451,00
20192703.2683.1	31/05/2019	31/05/2019	2019037285	11008	1.070,75
20192816.2687.1	31/05/2019	31/05/2019	2019037284	11007	1.070,75

00R.



Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam ***"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa"***.

Deste modo, as compras realizadas na empresa **VLS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP**, enquadram-se perfeitamente a exceção concedida pela Lei Federal, uma vez que foram realizadas para atender necessidades urgentes de aquisição de alimentos destinados à merenda escolar e aos servidores do Departamento de Transporte Escolar fazendo-se necessária e justificável a alteração da ordem cronológica para pagamento da referida nota.

Nesse sentido nota-se a necessidade da presente justificativa visto que a referida empresa fornece diversos tipos de alimentos como ovos, iogurte e frutas diversas os quais são destinados a merenda escolar, bem como suco, arroz, carne, alho dentre outros alimentos os quais são adquiridos para confecção da alimentação do Departamento de Transporte Escolar.

No caso em concreto, a administração encontra amparo na exceção prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o pagamento a ser realizado atende ao interesse da coletividade, que pela falta de alimentos para a merenda escolar corre o risco de ser prejudicada impossibilitando a alimentação de várias crianças, prejudicando o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como os servidores do transporte escolar uma vez que desempenham atividades em pontos aleatórios que dificultam uma rotina de alimentação em suas residências.

Nesse diapasão, se faz necessário os pagamentos mencionados, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento do serviço público essencial a comunidade caldasnovense, que pela falta do atendimento sofrerão danos incalculáveis.



Claro está portanto, nas razões acima delineadas, bem como nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que **no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração de ordem cronológica do pagamento pela compra de alimentos destinados à merenda escolar, a fim de assegurar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.**

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 06 de Agosto de 2019.

ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Educação, Esporte e Lazer.
Município de Caldas Novas – GO